***LEI Nº 4976, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.***

***Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Formiga e dá outras providências.***

 O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **Art. 1º.** Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

 **Parágrafo Único.** Equipara-se a veículos, para efeito desta Lei, as sucatas, carroças de carrinhos de lanche e similares.

 **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se veículos abandonados:

 **I -** aqueles que se encontram estacionados no mesmo local da via pública por trinta dias consecutivos;

 **II -** aqueles que, por tempo superior a cinco dias, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se descolar com segurança pelos seus próprios meios;

 **III -** aqueles que, sem no mínimo uma placa de identificação obrigatórias; ou

 **IV -** aqueles que estiverem em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo de depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

 **Art. 3º.** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário e/ou responsável será notificado pelo órgão competente para que retire o veículo do logradouro no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de remoção.

 **§ 1º.** Caso o veículo não possua placa de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

 **§ 2º.** A notificação também poderá ser feita através de adesivo ou via de atuação do órgão competente, expostos no vidro do veículo, no qual constará o prazo de três dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

 **Art. 4º.** O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito, devendo ser notificado o órgão do DETRAN-MG – Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

 **§ 1º.** O município poderá firmar convênio com órgãos e entidades de trânsito para a remoção e guarda dos veículos removidos.

 **§ 2º.** Os proprietários e/ou responsáveis pelos veículos deverão arcar com todas as despesas efetuadas pelo Poder Público para reavê-los.

 **Art. 5º.** Cabe ao órgão competente a devida identificação e remoção dos veículos abandonados nas vias públicas, devendo para tanto apurar denúncias realizadas sobre situações de veículos em possível situação de remoção conforme a presente Lei.

 **Art. 6º.** Caso o veículo não seja resgatado em até noventa dias, ficará a disposição desta municipalidade, que deverá levá-los a hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos, encargos legais e gastos relativos à remoção, devendo o valor apurado ser utilizado somente em função dos gastos decorrentes desta Lei.

 **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de outubro de 2014.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

**Prefeito Municipal**

 ***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

 **Chefe de Gabinete**